

Ofício nº 283/98-COGLE/DENOR

Brasília, 29 de maio de 1998.

Em resposta ao FAX transmitido em 26.12.97 ao DENOR e repassado a esta Coordenação em 30.04.98, encaminhamos a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, contendo informações acerca do pagamento de horas extras a servidores da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitados para exercer atividades nesse órgão.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA REGINA TAVARES DE CAMPOS BRAGA
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Casa Militar da Presidência da República
Brasília - DF

PROCESSO S/Nº: Referente ao FAX de 26.12.97
INTERESSADO :Casa Militar da Presidência da República
ASSUNTO : Vantagens e Benefícios

DESPACHO

Em resposta ao FAX dessa Coordenação consultando sobre a possibilidade de ser efetuado pagamento de horas extras a servidores da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, requisitados para exercer atividades nesse órgão, informamos a Vossa Senhoria o seguinte:

1. O [Decreto-Lei nº 2.355](#), de 27.08.87, com a nova redação dada pelo [Decreto-Lei nº 2.410](#), de 15.01.88, foi revogado pela [Lei nº 8.112](#), de 11.10.90, com as alterações dadas pelas [Leis nº 8.270](#), de 17.12.91 e [9.527](#), de 10. 12.97. O [artigo 93, § 5º](#) do regime jurídico, dispôs que à União caberia também o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. No entanto, referida cominação legal ficou sujeita a regulamentação posterior, no momento em tramitação. Na oportunidade, esclarecemos que a minuta do Decreto regulamentando o referido parágrafo está contemplada na Exposição de Motivos nº 08/98-MARE, de 23.01.98, dirigida ao Excelentíssimo Presidente da República, e encaminhada ao Ministério de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
2. Acrescente-se ainda, que a questão do pagamento de horas extras independe de ser o órgão cedente, ou a cessionária, o responsável pela remuneração do servidor cedido, por não ser relevantes questão da jornada a matéria de reembolso. Infere-se do próprio instituto da cessão, que a partir do momento que o servidor entrar em exercício no novo órgão, este se sujeitará aos ditames do regime jurídico estatuído no órgão cessionária. Consoante o [Parecer da AGU/LS 010/94](#), não há como submeter os servidores da CEF a duplo regime jurídico.
3. Ademais, a jornada de trabalho dos bancários foi reduzida a seis horas diárias em decorrência de suas atividades típicas, de maior desgaste. Com a cessão do servidor a órgão em que a jornada de trabalho seja de oito horas, o servidor cedido não executará mais as tarefas inerentes ao desgaste referido anteriormente, descaracterizando a aplicação da jornada de trabalho de seis horas para perceber as duas outras horas a título de hora extra.
4. É de se salientar, ainda, que diante do disposto na [Lei nº 8.112/90, art. 93, inciso I e II](#), existem

dois tipos de cessão: a) cessão referente ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sujeitando estes servidores ao Regime Jurídico único; e b) cessão prevista em legislação específica, que é o caso da cessão para a Presidência da República, Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, e Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO, consoante a [Medida Provisória 1.651-43](#), de 05.05.98. No entanto, a legislação referentes cessão para a Presidência, MARE e MPO dispôs, unicamente, sobre o caráter irrecusável da cessão, não ¹ tratando da questão do regime jurídico que os servidores estariam submetidos. Isto posto, depreende-se que a legislação em vigor para o servidor é a de seu órgão de origem; no caso em análise, a CEF.

5. Consequentemente, cabe a aplicação do regimento interno da CEF, que cominou no Manual Normativo de Recursos Humanos, RH 01.55.00, capítulo Jornada de Trabalho, o cumprimento da jornada de trabalho do órgão cessionário e a vedação do pagamento de hora extra a empregado cedido.

6. Isto posto, diante do disposto na legislação federal ([Lei nº 8.112/90](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 9.527/97, art. 93](#)), que não tratou das horas extras especificamente, e do previsto na legislação interna da CEF, que caracteriza norma especial, entendemos que as horas extras não são cabíveis.

Desta feita, o servidor cedido à Presidência da República, ao MARE, e ao MPO, cumprindo jornada de oito horas diárias consoante o [Decreto nº 1.590](#), de 10.08.95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, não faz jus ao pagamento de horas extras face a vedação na legislação interna da CEF, que predomina diante da omissão da legislação federal quanto a matéria.